

CENTENÁRIO DO MINISTRO RODRIGUES DE ALCKMIN

CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Desembargador Federal do TRF da 4ª Região

“Como é do conhecimento da Casa, faleceu o nosso eminente e já tão saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, que há um ano também desempenhava as altas funções de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Recentemente, completara seis anos de exercício entre nós, marcando sua atuação pela independência, inteligência, dedicação, alto preparo jurídico e profundo senso das elevadas funções de juiz, notadamente, desta Suprema Corte. Afável, compreensivo, carinhoso por vezes, era o amigo de todas as horas. Conviver com Alckmin era um privilégio e um prazer.

Foi, em tudo, um dos maiores entre os que por aqui passaram.”

Ministro Carlos Thompson Flores

(*In* Relatório da Presidência Thompson Flores – 1978, p. 257)

Parafrazeando ilustre diplomata brasileiro, a partida do Ministro Rodrigues de Alckmin, nas primeiras horas do dia sete de novembro de 1978, no apogeu da produtividade, pareceu um cruel desperdício, privando a Suprema Corte de um dos juízes mais notáveis de sua História.¹

Nos seis anos de sua fecunda judicatura no Supremo Tribunal Federal, legou-nos uma rica obra, composta de primorosos julgados, muitos convertidos em súmulas, somada à sua enorme qualificação intelectual.

Já foi dito, e não constitui originalidade, que se há setor em que os brasileiros não tenham por que se sentir inferiorizados a quaisquer outros

¹ Merquior, José G. O Liberalismo Antigo e Moderno. 3. ed. São Paulo: É Realizações Editora, 2014. p. 19.

povos é a Magistratura, bastando mirar no passado e veremos desfilar uma galeria de juízes notáveis que, honrando a toga, dignificaram a Justiça Brasileira.

Entre eles, avulta a figura do Ministro Rodrigues de Alckmin, cujo centenário de nascimento é comemorado no corrente ano.

Paulistano de nascimento, descendente dos velhos troncos do Brasil que remontam a Baltazar de Godoy, aristocrata castelhano que veio a São Paulo no final do século XVI, e cujo nome abre o título dos “Godoyos” na já clássica Genealogia Paulistana, de autoria do Historiador Silva Leme.

O Ministro Rodrigues de Alckmin era filho do Professor André Rodrigues de Alckmin, educador emérito, até hoje reverenciado pelas suas altas qualidades morais e intelectuais.

Os homens deste país, disse-o Oswaldo Aranha, têm o traço da sua geografia natal.²

Esse torrão abençoado deu ao país, no Império e na República, figuras eminentes que, na política, na diplomacia, na magistratura e no clero tanto o enaltecera e honraram.

Obedecendo a esta destinação, o retraído e discreto José Geraldo Rodrigues de Alckmin, após realizados os seus primeiros estudos em sua terra natal, Guaratinguetá, em 1933, foi para a Capital do Estado, cursar Direito na tradicional Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, onde começou a dar mostras de seus dotes de inteligência e cultura.

Colou grau como bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na turma de 1937, da velha Academia.

Após breve período dedicado à advocacia, ingressa mediante concurso na Magistratura Paulista, iniciando, em 1940, a sua notável trajetória que culminaria, em 1972, com a cátedra de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2 Prefácio de Oswaldo Aranha à obra de Virgílio A. de Mello Franco, Outubro, 1930. 4. ed., Rio de Janeiro: Schmidt Editor, 1931. p. 13.

O critério do merecimento, que sempre o distinguiu, levou Rodrigues de Alckmin a percorrer todos os degraus da carreira como, na Capital, a Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Nacional, os cargos de Juiz Substituto de Segunda Instância, Juiz e Presidente do Tribunal de Alçada, Desembargador do Tribunal de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça.

Ao mesmo tempo, com a mesma maestria que dignificou a Magistratura, seguiu o exemplo paterno, dedicando-se ao magistério, lecionando as cadeiras de Direito Civil e Processo Civil nas Faculdades de Direito de Taubaté, de São Bernardo do Campo e da Universidade Mackenzie.

Ademais, em 1956, anota a edição brasileira dos volumes VIII, tomos I e II, e XIII, tomo II, do “Tratado de Direito Civil”, do consagrado civilista português Cunha Gonçalves.

Em 1957, vêm à luz as suas anotações à obra “A Destinação do Imóvel”, do Ministro Philadelpho Azevedo, onde são revelados os seus profundos conhecimentos de Direito Civil e Registros Públicos, aproveitados pelo legislador, pois colaborou ativamente na elaboração do anteprojeto da nova Lei dos Registros Públicos, a Lei nº 6.015, promulgada em 31 de dezembro de 1973.

Com a aposentadoria do Ministro Moacyr Amaral Santos, é nomeado Rodrigues de Alckmin, em 3 de outubro de 1972, ministro do Supremo Tribunal Federal, em vaga que desde 1927 vinha sendo preenchida por consagrados juristas paulistas.

Chegou ao Supremo Tribunal Federal com larga experiência na arte de julgar, sempre coroada do maior êxito, revelando alto valor intelectual e moral e que, na Suprema Corte, se consolidaria esplendidamente, impondo-se ao respeito e à admiração de seus pares e jurisdicionados.

Ao responder às homenagens que lhe foram prestadas quando de sua posse, disse Rodrigues de Alckmin estas palavras, verdadeira profissão de fé como Magistrado e que resumem o credo de sua vida:

“Da profunda introspecção com que procuro descobrir quais as razões que sensibilizaram e me fizeram largamente beneficiário de vossa bondade, nada colho senão dois pequenos méritos.

Levado à magistratura paulista, atendendo ao apelo irresistível em que se consolidou a minha vocação, a ela dediquei o profundo respeito às funções e à devoção ao trabalho que só é exigir aos seus juízes.

Acabei por compreender, como o velho Ransson, que é o cotidiano que forma, pouco a pouco, a alma do juiz. É no contato das realidades profissionais que o magistrado aprende a vencer as tendências do temperamento, para que as decisões não pequem pela falta de serenidade; que o ânimo se enrijece, salvaguardando-lhe a independência, para que haja imparcialidade nos julgamentos; que o magistrado apreende e examina os vários matizes da realidade social, que não cabe, totalmente estruturada, nas leis.

Procurei, sempre, viver essas lições do cotidiano, e amar o trabalho, porque na frase de Soler, o trabalho que se faz sem amor tem todos os caracteres de uma vil escravidão.

É esse respeito, é esse amor pelas funções do Poder Judiciário que renovam o ânimo com que, já na altura da vida em que os marcos do caminho projetam sombras do poente, inicio a derradeira caminhada.”³

No Pretório Excelso, o insigne juiz ratificou o alto conceito que desfrutava em seu Estado, ali permanecendo cerca de seis anos, com intensa dedicação à nobre causa da Justiça, sendo as suas decisões impregnadas de estudo, imparcialidade, experiência, guardando a fidelidade à Lei, atento à célebre advertência de Lord Devlin: “the discretion of the judge is the first engine of tyranny”.⁴

Com efeito, na judicatura do Ministro Rodrigues de Alckmin o intérprete não cria prescrições, nem posterga as existentes, mas deduz a nova regra para o exame de um caso concreto do conjunto das disposições vigentes, consentâneas com o progresso geral da civilização, obedecendo ao preceito de Paulo no Digesto: *non ex regula jus sumatur, sed ex jure, quod est, regula fiat*.

3 Homenagens prestadas aos Ministros que deixaram a Corte no período de 1977 a 2002. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2002. p. 50.

4 Devlin, Patrick. The Judge. Chicago: University of Chicago Press, 1979. p. 201.

Longo seria, nesse momento, arrolar os votos e intervenções mais importantes proferidas pelo Ministro Rodrigues de Alckmin, todos revelando a sua cultura, a larga experiência e o descortino do magistrado exemplar.

Permito-me, aqui, reproduzir o depoimento do eminente Ministro Moreira Alves, quando da homenagem prestada pela Corte Suprema a Rodrigues de Alckmin, *verbis*:

“Chegava Rodrigues de Alckmin a este Tribunal precedido da fama de Magistrado notável que, em São Paulo, ao longo dos anos, conquistara por suas raras qualidades de inteligência, cultura, honradez e trabalho.

Aqui, desde logo, impôs-se à admiração de seus Colegas.

Inteligência lúcida e lógica, aliada a sólidos conhecimentos dos diferentes ramos de Direito e a ampla cultura humanística, possuía Rodrigues de Alckmin os dois atributos que distinguem o verdadeiro jurista: a capacidade de discernir, ainda nas questões mais intrincadas, os acidentados e o essencial, e a de, adstringindo-se a este, encontrar, no ordenamento jurídico, a norma adequada à justa composição da lide.”⁵

Os votos que proferiu ao longo de seus anos no Pretório Excelso, pela riqueza de seu conteúdo, constituem uma antologia de lições esplêndidas, tanto na forma como no conteúdo.

Alguns poucos exemplos bastam para confirmar a verdade da asserção.

Desde o início de sua magistratura em São Paulo, Rodrigues de Alckmin já afirmava a tese da necessidade de o Poder Judiciário, ao proceder ao controle da legalidade dos atos administrativos, perquirir o motivos desses atos.

A propósito, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 82.355-PR, discorreu, *verbis*:

“Eu diria, apenas, que, no caso, verificar se houve, ou não, o fato que constitui pressuposto da punição não é verificar se esta foi justa ou injusta; é verificar se foi, ou não, legal, porque a lei exige a existência do fato para a aplicação de sanção.

⁵ *Op. cit.*, p. 50.

Tenho, assim, como de absoluta legitimidade o exame, pelo Poder Judiciário, da prova dos fatos imputados ao funcionário, com a conclusão de que a punição disciplinar, em face dessa prova, é legal, ou não. O exame da legalidade não se confunde com a apreciação das meras formalidades do processo administrativo. E no ato demissório, não há mérito excluído de apreciação judicial.”⁶

De outra feita, discutia-se a legitimidade do § único do art. 187 do Código Tributário Nacional diante do art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 1/69.

Eis como propugnou, nesse particular, o desfecho dessa intrincada questão constitucional, *verbis*:

“Este texto constitucional tem raízes no art. 1º, seção 9ª, da Constituição Norte-Americana, em que estipulava que ‘no preference shall be given by any Regulation of Commerce or Revenue to the Ports of one State over those of another: no shall Vessels bound to, or from, one State, be obliged to enter, clear or pay Duties in another’.

O texto constitucional brasileiro, de 1891, proposto, vedava ao governo federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados mediante regulamentos comerciais ou fiscais. Eliminou-se esta última cláusula. E os comentadores, no geral (Aristides Milton, A Constituição do Brasil, p. 43; Ruy Barbosa, Comentários à Constituição Federal Brasileira, ao art. 8º; Barbalho, Constituição Federal Brasileira; 2ª ed., p. 49) acentuaram que a proibição visava a assegurar a igualdade entre os Estados.

A Constituição de 1934 proibiu que se criassem preferências em favor de uns contra outros Estados. A Carta de 1937 proibiu que se criassem desigualdades entre os Estados e Municípios e a decretação, pela União, de impostos que importassem discriminação em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Em 1946 e em 1967, as Constituições se referiram à vedação de serem criadas preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios.

Mas a EC nº 1/1969 deu outra redação ao preceito. Dispôs:

6 *In* RTJ 81, p. 163.

À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra.

Daí a pretensão a que, já agora, proibidas preferências, os créditos da União, Estados e Municípios se satisfaçam igualmente, pro rata, no insuficiente patrimônio dos devedores.

Parece-me, com a devida vênia, que essa substancial mudança de rumo na tradição de nosso direito (que não parificava tais créditos fiscais), não decorre da redação do art. 9º, inciso I, que foi tecnicamente menos preciso mas não visou a dilargar a área da igualdade dos Estados e dos Municípios, em tema de créditos fiscais, estendendo-a a todos e à União.

Aliás, proibindo se criem preferências entre essas pessoas de direito público, a lei, em sua letra, não abrangeria, como no caso, prioridade a favor de créditos de autarquia federal, a que se não refere.

Creio, pois, que o exato sentido da norma é o de impedir que se criem desigualdades entre o Distrito Federal e os Estados, ou desigualdade entre Municípios, favorecendo a alguns em detrimento de outros, colocados no mesmo plano em face da Constituição.

Dar-lhes, porém, prioridade em concurso creditório, dados os diferentes níveis em que se situam, no sistema constitucional, a União, os Estados e os Municípios, não põe em risco a igualdade na Federação, que o texto visa a preservar.”⁷

Por outro lado, quando do julgamento da Representação nº 961-RJ, firmou importante precedente quanto aos pressupostos do controle de constitucionalidade em abstrato, *verbis*:

“Quando o texto constitucional permite a Representação ou ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo ou lei federal ou estadual estabelece a competência, tendo à vista o órgão (Poder Legislativo, Governador) que editou o ato, não a sede ou âmbito espacial de eficácia das normas. A não ser assim, quando se impugnasse ato praticado pelo próprio Poder Executivo, ou pelo Poder Legislativo do Estado, com eficácia restrita a um município,

⁷ In RTJ 80, p. 815-6.

o Poder Judiciário do Estado seria o competente para apreciar-lhe a constitucionalidade. Mas é evidente que a Constituição não quis conceder ao Poder Judiciário do Estado apreciar a impugnação feita a leis e a atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo do mesmo Estado, por óbvias razões entre as quais figuram possíveis influências locais. Preferiu entregar essa apreciação ao Supremo Tribunal Federal. Assim, não é pela extensão da aplicação da norma, mas pelo órgão de que emana, que se estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal.”⁸

Modelo de síntese e elegância encontra-se no voto que proferiu na Representação nº 927-SP, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal fixou a exata exegese da regra da paridade de vencimentos prevista nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição de 1967, na redação da Emenda Constitucional nº 1/69.

Nessa ocasião, afirmou, *verbis*:

“A regra da paridade, inserta na Constituição é, sem dúvida, inspirada em alto sentido de Justiça. Era de todo desarrazoado que numerosos funcionários públicos, exercentes de funções de escriturário nos quadros do Executivo porque numerosos e mais afastados das fontes do Poder, percebessem vencimentos menores enquanto funcionários outros, de outros Poderes ou de corpos coletivos que tinham a iniciativa de propor-lhes a fixação de vencimentos, os recebiam muito maiores.

É certo que a diferença de retribuições procurava diferentes denominações, que as justificassem. Correspondia, entretanto, a um princípio de Justiça, quando não a uma imposição de caráter ético, fossem remunerados igualmente cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, nos quadros dos três Poderes.

Daí, estabelecer, a Constituição Federal, a regra da paridade.”⁹

Finalmente, ocorre-me mencionar o pronunciamento histórico que fez no julgamento da Representação nº 881-MG, em 13 de dezembro de 1972, quando a Suprema Corte, ao dirimir relevante questão constitucional, assentou que, para o efeito do acesso ao cargo de Desembargador, o

⁸ In RTJ 82, p. 666.

⁹ In RTJ 82, p. 39.

advogado e o membro do Ministério Público componentes do Tribunal de Alçada conservam a mesma categoria que proporcionou o seu ingresso neste Tribunal.

O seu primoroso voto, após rememorar a história da criação do primeiro Tribunal de Alçada do Brasil, consignou, *verbis*:

“Quando os que cuidaram de estruturar esse primeiro Tribunal de Alçada, tiveram de examinar os textos da Constituição, encontraram apenas a autorização para que os Estados criassem Tribunais de Alçada inferiores. E o legislador constituinte não foi além. Não estruturou esses Tribunais. Não disse como se inseririam eles no quadro da organização judiciária dos Estados e deixou assim a critério do legislador estadual preencher essas lacunas.

Três hipóteses, então, se apresentaram. A primeira seria a de buscar a conciliação do texto constitucional que permite a criação de Tribunais de Alçada com o texto constitucional que estabelece uma carreira na magistratura vitalícia, com ingresso através de concurso, com promoção alternada por merecimento e antiguidade de entrância a entrância, até que, da mais alta entrância se seguisse ao Tribunal de Justiça. Pareceu que seria inadequado classificar Tribunais de segunda instância como entrância que, tradicionalmente, é a denominação com que se classificam Comarcas, e então se poderia — conciliação rigorosamente ortodoxa — chegar à conclusão de que os Tribunais de Alçada seriam fim de carreira. Nela ingressariam membros do Ministério Público e advogados, pelo quinto, e juízes em 4/5, e aí se encerraria a carreira desses magistrados, já que não haveria uma entrância para permitir acesso ao Tribunal de Justiça.

Esta solução, que nenhum texto constitucional repudia e ainda hoje poderá ser adotada, oferecia notáveis inconvenientes: levaria aos Tribunais de Alçada juízes desestimulados de promoção aos Tribunais de Justiça; levaria, também, aos Tribunais de Alçada, “juristas de menor tomo”, do Ministério Público e da advocacia; outros se recusariam a ingressar nos Tribunais de Alçada, porque aspirariam, como juristas melhores, o acesso ao Tribunal de Justiça. E esses Tribunais de Alçada, já, hoje, têm uma altíssima função, porque, embora na Organização Judiciária se considerem Tribunais inferiores aos Tribunais de Justiça, não são Tribunais que se limitam a julgar causas de pequeno valor. A autorização constitucional, hoje, permite que se lhes atribuam causas de altíssima relevância, como julgamentos de todas as questões fiscais e julgamentos de

desapropriações. E, evidentemente, não poderiam ser Tribunais de qualificação inferior, constituídos de juízes desestimulados, ou por terem, seus membros, menores qualidades intelectuais.

A ideia, portanto, de transformar o Tribunal de Alçada em fim de carreira, não parecia muito feliz.

A outra, seria a de fazer com que os juízes do chamado “quinto constitucional”, que ingressassem no Tribunal de Alçada, passassem a pertencer à magistratura. Mas, aí, haveria texto da Constituição que se oporia a esse critério. Haveria algo de inconciliável em considerar que há uma carreira de magistratura, que 4/5 dos Tribunais devem compor-se de membros desta carreira da magistratura — e carreira pressupõe acesso de degrau a degrau — e considerar que nela ingressavam, pelo último posto, juízes que não tivessem participado da carreira. O cargo preenchido pelo quinto constitucional não era, evidentemente, um cargo de carreira. A ela não se chegava por ascensão de um posto inferior. Portanto, considerar que, no ingresso aos Tribunais de Alçada, ocorria ingresso na carreira, não parecia solução acertada, porque não se ajustava à ideia de promoção de entrância a entrância. E entrância — disse e repito — é denominação que se reserva à classificação de juízes e comarcas.

Pensou-se, então, numa solução que não repugnava ao texto constitucional e que parecia conciliar todas as dificuldades, fazendo que os Tribunais de Alçada fossem, realmente, Tribunais de alto nível e pudessem permitir o acesso ao Tribunal de Justiça. Fez-se, na interpretação da Constituição, possível a promoção dos juízes dos 4/5 do Tribunal, que são de carreira, por antiguidade e por merecimento ao Tribunal de Justiça. E, quanto aos juízes que vierem do quinto constitucional, juízes oriundos do Ministério Público e da advocacia, poderiam eles, a par de outros que têm a mesma experiência específica de advogados e promotores, galgar o Tribunal de Justiça, no quinto reservado aos membros da advocacia e do Ministério Público.

Esta solução afastava todos os outros inconvenientes. Esta solução recebeu apoio de advogados de São Paulo e, de larga data, vem sendo adotada, com gerais aplausos e com óbvia utilidade.”¹⁰

10 *In* RTJ 66, p. 647-8.

Muitos de seus votos se acham compendiados na Súmula e passaram a constituir a jurisprudência predominante do Pretório Excelso.

É o que ocorreu com a Súmula 562 que teve por precedente o Recurso Extraordinário nº 79.663-SP (Pleno).

Nesse julgamento, prevaleceu o seu douto voto, publicado na RTJ 79/520-1, no qual refutou a tese dos que sustentavam que a atualização monetária na reparação do ato ilícito violava o princípio nominalista, face à ausência de lei, na época, que autorizasse o reconhecimento, nesses casos, da correção monetária.

Eis o seu pronunciamento, pleno de lições:

“Ora, a regra de direito manda reparar, e reparar é dar integral satisfação ao lesado. É recompor-lhe, com o pagamento da indenização, o desfalque patrimonial que sofreu. Reparação total. Recordo que, antes da regra do art. 64 do C. Pr. Civ./1939, em sua primitiva redação, que estabeleceu a responsabilidade por honorários de advogado nas demandas procedentes, fundadas em dolo ou culpa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mandava pagar tal verba, sem cuidar da existência, ou não, de específico texto de lei relativo a tal sucumbência: bastava-lhe a consideração de que a indenização deve ser completa, e que não o seria se o prejudicado tivesse o dispêndio dessa verba.

Então, se por circunstâncias próprias dos tempos presentes, os valores de bens e serviços rapidamente crescem, entender que o reparo somente é completo se se repuser, no patrimônio do lesado, o valor do momento da satisfação, em nada desatende a qualquer regra jurídica. Antes, a elas se amolda. É de lei, em casos análogos (C. Civ., art. 1.541, 1.543) o mandamento de reembolso de valor equivalente. É da lei que nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado. Não encontro, pois, vulneração de texto legal algum com a consideração que a indenização dos danos materiais tenha em conta o valor deles quando do pagamento.

Essa atualização legítima do valor pode fazer-se com o determinar, a sentença, que na execução dela se estime novamente o já ultrapassado montante dos danos, ou que se atualize tal avaliação. E também pode fazer-se, vista a existência de estimativa nos autos, pelo mais simples meio de acolher a aplicação de índices de correção monetária para a atualização desse valor.

Infringe, este critério, ao princípio nominalista? Desatende ao princípio da reserva legal para revalorização de dívidas? Creio indisputável a negativa.”¹¹

São ensinamentos preciosos, que nos vêm desde o Direito Romano, fulcrados na melhor doutrina, recolhida por Fritz Schulz, em seu Classical Roman Law, Oxford Clarendon Press, 1954, p. 610 e seguintes, bem como Rudolph Sohm, Mestre de Leipzig, em sua consagrada obra Lehrbuch Der Geschichte und Des Systems Des Römischen Privatrechts, 7. Auflage, Verlag von Duncker & Humbolt, Leipzig, 1898, p. 395-411.

Integri Restitutio est Reditengrandae Rei, Vel Causae Actio (Paulo, Sententiae, 1, 7, 1).

As citações poderiam se multiplicar, pois extremamente rica e fecunda é a magistratura de Rodrigues de Alckmin, sendo extenso o elenco de matéria por ela versada.

A sua vida foi dedicada, até o último sopro de sua nobre existência, à magistratura.

Conhecedor como poucos dos problemas que afligem o Judiciário, empenhou-se decididamente em superar as falhas e deficiências do Poder Judiciário, de modo a que pudesse corresponder às altas funções que lhe cabem numa Democracia.

Eleito pelo Supremo Tribunal Federal, integrou a Comissão de Reforma do Poder Judiciário, como relator, juntamente com os Ministros Thompson Flores (Presidente da Comissão), e Xavier de Albuquerque, encarregada de elaborar o célebre Diagnóstico do Poder Judiciário, até hoje considerado o mais completo estudo sobre o Poder Judiciário Brasileiro.

Esse trabalho notável, publicado na íntegra pela Revista Forense, v. 251, pp. 7 e seguintes, subsidiou o legislador constituinte quando da edição da Emenda Constitucional nº 7/77 que estabeleceu a Reforma do Judiciário.

¹¹ In RTJ 79, p. 520-1.

Para o devido registro da história do Poder Judiciário, convém recordar a introdução desse importante documento, *verbis*:

“A honrosa visita de cortesia do Sr. Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal, no dia 16 de abril de 1974, revestiu-se do caráter de profícuo encontro entre o Chefe do Poder Executivo e a mais alta hierarquia do Poder Judiciário, para declarações concordantes dos dois Poderes, da maior relevância para a justiça e, portanto, para a Nação. Afirmaram-se naquele diálogo: a necessidade e oportunidade de reforma do Poder Judiciário; a disposição de fazer o Governo do Presidente ERNESTO GEISEL o que puder para o aprimoramento dos serviços da justiça; a conveniência de prévia fixação, pelo próprio Poder Judiciário, do diagnóstico da justiça, mediante o levantamento imediato dos dados e subsídios necessários.

Em decorrência do interesse do Governo, na reforma, o senhor Ministro ARMANDO FALCÃO entrou em entendimento com o eminente Ministro ELOY DA ROCHA, presidente do Supremo Tribunal Federal. Ficou assentado, nessa ocasião, que, inicialmente, o Poder Judiciário procederia aos imprescindíveis estudos, em cada área de atividade jurisdicional, na medida em que aos Tribunais parecesse recomendável a ação reformadora.

2. Para desempenhar-se do encargo, foram solicitadas às justiças especiais e à justiça comum estatísticas, informações e sugestões, bem como a contribuição de universidades, de associações de classe, de magistrados, advogados e outros juristas.

Os dados e as opiniões obtidos constam de noventa e quatro volumes anexos. Foram apresentados relatórios parciais, relativos à Justiça Federal, à Justiça Militar, à justiça do Trabalho, à justiça Eleitoral, às Justiças dos Estados e à Justiça do Distrito Federal, nos quais se encontram, a par de algumas observações de ordem geral, problemas específicos das respectivas áreas de exercício jurisdicional.

Esses relatórios parciais se consideram, pois, incorporados ao presente, que constitui uma visão resumida dos problemas mais graves do Poder Judiciário.

A pesquisa feita indica, sem que se precise descer a pormenores, que a reforma da justiça, ampla e global, sem prejuízo do sistema peculiar à nossa formação histórica, compreenderá medidas sobre

recrutamento de juizes a sua preparação profissional, a estrutura e a competência dos órgãos judiciários, o processo civil e penal (e suscitará, mesmo, modificação de regras de direito material), problemas de administração, meios materiais e pessoais de execução dos serviços auxiliares e administrativos, com aproveitamento de recursos da tecnologia. Avultarão, na reforma, ainda, problemas pessoais dos juizes, seus direitos, garantias, vantagens, deveres e responsabilidades. E visará a assegurar o devido prestígio à instituição judiciária, que, no regime da Constituição, se reconhece como um dos três Poderes, independentes e harmônicos.

3. A extensão da pesquisa realizada corresponde à ideia de que a reforma do Poder Judiciário deve ser encarada em profundidade, sem se limitar a meros retoques de textos legais ou de estruturas. Quer-se que o Poder Judiciário se torne apto a acompanhar as exigências do desenvolvimento do país e que seja instrumento eficiente de garantia da ordem jurídica. Quer-se que se eliminem delongas no exercício da atividade judiciária. Quer-se que as decisões do Poder Judiciário encerrem critérios exatos de justiça. Quer-se que a atividade punitiva se exerça com observância das garantias da defesa, com o respeito à pessoa do acusado e com a aplicação de sanções adequadas. Quer-se que à independência dos magistrados corresponda o exato cumprimento dos deveres do cargo. Quer-se que os jurisdicionados encontrem, no Poder Judiciário, a segura e rápida proteção a restauração de seus direitos, seja qual for a pessoa ou autoridade que os ameace ou ofenda.

4. Reforma de tal amplitude não se fará sem grandes esforços. Há dificuldades técnicas a resolver. Serão necessários meios para corresponder a encargos financeiros indispensáveis. E há interesses que não de ser contrariados ou desatendidos.

Impor-se-á alteração de textos constitucionais e legais e será mister disciplina unitária de direitos e deveres de magistrados.

É certo que a reforma poderá implantar-se por partes. Mas determinadas medidas, que dizem com a essência dela, ou serão preferencialmente executadas, ou não haverá, na realidade, reforma eficaz.”¹²

12 *In Reforma do Poder Judiciário - Diagnóstico*, Supremo Tribunal Federal, 1975, p. 11/5.

A morte veio encontrá-lo na presidência do Tribunal Superior Eleitoral, em plena e fecunda atividade.

Respeitado e admirado, o seu súbito desaparecimento comoveu a todos.

O seu grande nome encontra-se, de forma indissociável, ligado à história judiciária nacional, não somente como um grande Juiz, mas como um magistrado exemplar, a quem devem as letras jurídicas nacionais notável contribuição.

Do Ministro Rodrigues de Alckmin pode-se dizer, com justeza, o que James Boswell, em sua consagrada biografia, concluiu da vida e obra de Samuel Johnson:

“A man whose talents, acquirements, and virtues, were so extraordinary, that the more his character is considered, the more he will be regarded by the present age, and by posterity, with admiration and reverence.”¹³

Ao ensejo do centenário do seu nascimento, a vida e a obra do saudoso Ministro Rodrigues de Alckmin merece ser estudada e reverenciada pelos brasileiros, sobretudo os juízes, pois à magistratura dedicou todas as suas forças, com independência, dignidade, altivez e imparcialidade, deixando, ainda hoje, passados tantos anos de seu falecimento, um vazio incomensurável na sua cátedra no Supremo Tribunal Federal, seja pelo exemplo edificante que deixou, seja pela lição do muito que pensou e realizou como Juiz exemplar que sempre foi.

Autêntico magistrado, dedicado como poucos ao cumprimento de sua apostolar missão, o Ministro Rodrigues de Alckmin seguiu à risca os ensinamentos de D’Aguesseau, notável Juiz de França:

“Pouvoir tout pour la justice, et ne pouvoir rien pour soi-même, c’est l’honorable mais pénible condition du magistrat.”¹⁴

13 Boswell, James. *Life of Johnson*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 1402.

14 *In Oeuvres Choisies Du Chancelier D’Aguesseau*, Librairie de Firmin Didot Frères, Paris, 1863, p. 85.

Só nos resta invocar, nesta oportunidade, o conhecido Salmo de David:

“Feliz daquele que cumpre o seu dever, porque ganha, sem dúvida, o reino do Céu e deixa, na estrada da vida, um exemplo de retidão aos que prosseguem na caminhada até serem chamados a prestar contas ao Senhor.”

Virtus Praestat Ceteris Rebus.